ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 23/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 25/2024, que "Dispõe sobre a instituição do pré-carnaval na cidade de Toritama e dá outras providências."
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 26/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição dos festejos pré-carnavalescos, normas e procedimentos a serem seguidos por todos os órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pré-carnaval no Município.
Parágrafo único. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Munícipio de Toritama o dia de Pré-Carnaval, que será celebrado anualmente no domingo que antecede a festa oficial de Carnaval.
Art. 2º O Município de Toritama tem o dever legal de apoiar, proteger, e incentivar as manifestações da cultura popular carnavalescas desta cidade.
Art. 3º As manifestações carnavalescas serão celebradas por todos, sendo livre sua expressão, em especial, por meio dos blocos populares, culturais, gratuitos e espontâneos durante o domingo de celebração aprovado.
Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, planejar e coordenar o Pré-Carnaval Municipal, através de seus órgãos, estabelecendo parcerias públicas e privadas com o intuito de organizar, debater, e ouvir os participantes, blocos e agremiações.
Parágrafo Único. A realização da tradicional festa carnavalesca contará com o efetivo apoio da Câmara Municipal, órgãos do Poder Público Municipal, pessoas físicas e jurídicas privadas, associações e dirigentes lojistas, consolidando processos de parceria, cumpridos em reciprocidade.
Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal e suas respectivas secretarias, em especial a de cultura, as seguintes ações:
I - elaborar e divulgar o Edital Anual, que selecionará os Blocos de Rua participantes do Pré-Carnaval de Toritama;
II - garantir o planejamento, coordenação e a fiscalização de todas as ações relacionadas ao Pré-Carnaval de Toritama, de forma a maximizar o proveito da comunidade;
III - estabelecer o plano de ordenação do trânsito nas áreas das agremiações no dia da comemoração, bloqueios, desvios, acessibilidade e mobilidade, sendo divulgado previamente nos canais de imprensa municipais;
IV - garantir o planejamento de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos blocos de rua, estabelecendo parcerias entre a Guarda Municipal, CTTU, Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e órgãos correlacionados, de modo a preservar a vida e a integridade física de todos os foliões, garantia da ordem pública e proteção dos espaços destinados a celebração;
V - instalar o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama no local de encontro de todos os blocos de rua e agremiações;
VI - é dever do Poder Público Municipal, instalar pontos de apoio do SAMU e atendimentos de emergência durante o percurso das festividades, com profissionais de saúde,

ambulâncias, stands educativos e outros atendimentos relacionados a saúde;
VII - publicar nas mídias sociais da Prefeitura, um Guia Completo do Pré-Carnaval de Toritama, incluindo os blocos de rua da cidade, com o objetivo de divulgar amplamente a programação das atividades;
VIII - Promover combate contra abuso sexual, violência contra a mulher, violência infantil, à LGBTfobia, racismo e a qualquer tipo de discriminação, divulgando os mecanismos disponíveis de denúncia à violação desses direitos durante o Pré-Carnaval;
Art. 6º Compete aos blocos:
I - individualmente inscrever-se no Edital Anual a ser informado pelo Poder Executivo Municipal, informar nome do grupo, nome de dois responsáveis, local de concentração, número de apresentações, horários, número estimado de foliões e eventuais demandas especiais;
II - adotar medidas relacionadas à segurança dos foliões, veículos, identificação dos equipamentos utilizados durante o desfile;
III - garantir o acesso de todo o público interessado, sem cobrança de ingresso;
IV - solicitar permissão especial no caso de utilização de equipamentos de som, trios elétricos, alegorias e assemelhados com mais de três metros de altura;
V- apoiar campanhas do Poder Público de proteção à saúde, de combate a qualquer tipo de discriminação de promoção da igualdade racial e de defesa e proteção aos direitos das pessoas durante o Pré-Carnaval.
Art. 7º A Prefeitura Municipal de Toritama fica autorizada a:
I - Contratar alegorias carnavalescas para os blocos de rua do Pré-Carnaval de Toritama como blocos de maracatu, caboclinhos, coco-de-roda, ciranda e frevo, reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade;
II - Contratar atrações culturais carnavalescas para o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama.
Art. 8º O Poder Executivo Municipal, em um prazo de 120 dias, regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário."

Razões do veto

O PL 25/2024 dispõe sobre a instituição do pré-carnaval na cidade de Toritama e dá outras providências. Para tanto, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal, planejar e coordenar o pré-carnaval municipal, através de seus órgãos, estabelecendo parcerias públicas e privadas com o intuito de organizar, debater e ouvir os participantes, blocos e agremiações. Ademais, aponta, uma série de atribuições à cargo do Poder Executivo e suas secretarias, dentre as quais está a de "instalar o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama no local de encontro de todos os blocos de rua e agremiações" (art. 5º do PL 25/2024). Estipula, também, que o Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa. Ora, ao estabelecer ao Poder executivo a atribuição de planejar e coordenar o Pré-Carnaval Municipal, através de seus órgãos (art. 4º), elencando taxativamente uma série de atribuições (art. 5º), o referido PL interfere diretamente na administração municipal, prevendo o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho

atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

De mais a mais, criação de pré-carnaval (prévia carnavalesca) ensejaria a reformulação do trânsito, contratação de bandas e artistas, montagem de equipamentos e estrutura, e aumento de pessoal, o que implicaria em aumento de despesa desarrazoado e em contramão ao movimento público/político de diminuição de gastos sem diminuição da qualidade da prestação do serviço público.

Ademais, o art. 8º do referido PL, traz a previsão sobre obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em regulamentar a lei no prazo de 120 dias, o que claramente configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública, incidindo em inconstitucionalidade de caráter material, por violação ao princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

[...]

“Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 25/2024.

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:3A1CE44A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/06/2024. Edição 3622a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/